

Processo: 1174285
Natureza: PEDIDO DE REEXAME
Recorrente: Luiz Carlos Pinheiro
Órgão: Prefeitura Municipal de Jequitibá
Processo referente: Prestação de Contas do Executivo Municipal n. 1148155
MPTC: Procurador Daniel de Carvalho Guimarães
RELATOR: CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO LICURGO MOURÃO

PRIMEIRA CÂMARA – 11/11/2025

PEDIDO DE REEXAME. PREFEITURA MUNICIPAL. PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO. MÉRITO. PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO DAS METAS 1A E 18. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS.

O não cumprimento das Metas 1A e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE estabelecidas na Lei Federal n. 13.005/2014, relativas, respectivamente, à universalização da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade até 2016, e à observância do piso salarial nacional para os profissionais da educação básica pública definido na Lei Federal n. 11.738/2008, impõe a manutenção da decisão pela emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas, com fulcro no inciso II do art. 45 da Lei Complementar n. 102/2008.



ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) conhecer do recurso interposto, na preliminar, uma vez presentes os seus pressupostos de admissibilidade;
- II) negar provimento ao recurso, no mérito, tendo em vista que não foram sanadas as irregularidades relativas ao não cumprimento das Metas 1A e 18 do Plano Nacional de Educação, em inobservância à Lei Federal n. 13.005/2014, mantendo-se na íntegra a decisão proferida na Sessão Ordinária da Primeira Câmara de 9/7/2024, nos autos da Prestação de Contas n. 1148155, com a emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas prestadas pelo Sr. Luiz Carlos Pinheiro, Prefeito Municipal de Jequitibá no exercício de 2022, com fulcro no art. 45, II, da Lei Orgânica c/c o art. 86, II, do Regimento Interno;

III) determinar, após cumpridos os dispositivos regimentais e as medidas legais cabíveis, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro em exercício Hamilton Coelho e o Conselheiro Presidente Agostinho Patrus.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 11 de novembro de 2025.

AGOSTINHO PATRUS
Presidente

LICURGO MOURÃO
Relator

(assinado digitalmente)



PRIMEIRA CÂMARA – 11/11/2025

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO LICURGO MOURÃO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reexame interposto pelo Sr. Luiz Carlos Pinheiro, Prefeito do Município de Jequitibá, à época, em face da decisão proferida pelo Colegiado da Primeira Câmara, na sessão do dia 9/7/2024, nos autos da Prestação de Contas do Executivo Municipal n. 1148155, exercício de 2022.

No arrazoado, Arquivo Cód. 3767559, o recorrente insurge-se contra a decisão da Primeira Câmara, constante dos autos da Prestação de Contas n. 1148155, que se posicionou pela aprovação, com ressalva, das contas, nos termos do disposto no art. 45, inciso II, da Lei Complementar n.102/2008, tendo em vista o descumprimento das Metas 1A e 18 do Plano Nacional de Educação - PNE.

A unidade técnica, conforme Arquivo Cód. 4142566, analisou o pedido de reexame, manifestando-se, conclusivamente, pelo não provimento do recurso e manutenção do parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas, conforme disposto no art. 45, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008, sob o argumento de que as justificativas apresentadas pelo recorrente não sanaram as irregularidades.

O Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães, Arquivo Cód. 4143109, manifestou-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo provimento parcial, no que concerne à Meta 1A do PNE, e pela manutenção da irregularidade referente à Meta 18 do PNE, mantendo-se o parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas, com fundamento no art. 45, II, da Lei Complementar n. 102/2008.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da Admissibilidade do Recurso

O pedido de reexame é cabível contra decisão em sede de parecer prévio emitido sobre contas do governador e do prefeito municipal, devendo ser formulado no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da ciência do parecer prévio, em conformidade com o *caput* e o parágrafo único do art. 108 da Lei Complementar n. 102/2008 - Lei Orgânica desta Corte de Contas, com redação dada pelo art. 2º da Lei Complementar n. 169¹, de 29/12/2022, combinado com o art. 416 da Resolução n. 24/2023, de 13/12/2023² - Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Destaca-se que as contas, objeto do presente pedido de reexame, foram apreciadas pela Primeira Câmara desta Corte de Contas, na sessão do dia 9/7/2024, e o responsável foi intimado da decisão por meio da publicação no Diário Oficial de Contas de 1/8/2024, nos termos da certidão juntada ao Arquivo Cód. 3735579 dos autos principais.

A certidão, constante do Arquivo Cód. 3793911 dos presentes autos, informa que o prazo recursal teve início em 5/8/2024, e que a petição de recurso foi protocolizada em 27/8/2024 sob

¹ Disponível em: <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LCP/169/2022/>. Acessado em 21 out. 2025..

² Disponível em: <https://www.tce.mg.gov.br/IMG/Legislacao/legiscont/Regimentointerno/Reg-Int-24-23.pdf>. Acessado em 21 out. 2025.

o n. 9000957600/2024. Assim, observa-se que o presente recurso deu entrada nesta Corte dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

É cediço que a admissibilidade dos recursos se encontra sujeita ao cumprimento de determinados pressupostos objetivos, referentes ao recurso em si mesmo, e subjetivos, relacionados à pessoa do recorrente. Além de determinados pressupostos específicos, os recursos devem preencher os seguintes pressupostos objetivos: recorribilidade do ato decisório, tempestividade, singularidade, adequação e preparo³.

Ante o exposto e sendo o recurso próprio e tempestivo e a parte legítima, conheço do presente pedido de reexame.

Sendo assim, no mérito, passa-se à exposição dos fundamentos do posicionamento adotado.

2.2 Mérito

No mérito, às fls. 1 a 5 do Arquivo Cód. n. 3767559, o recorrente, Sr. Luiz Carlos Pinheiro, Prefeito Municipal de Jequitibá, no exercício de 2022, em síntese, discordou da decisão desta Corte de Contas, tendo em vista alguns fatores pertinentes à matéria.

Segundo o recorrente, houve um erro material na amostragem da carga horária dos professores municipais utilizada pela unidade técnica. Afirmou que consta, em tal amostra, carga horária de 40 horas/semanais, mas o correto seria de 24 horas/semanais.

Destacou que os valores mensais e efetivamente pagos estão comprovados no módulo Folha de Pagamento enviado a esta Corte de Contas mensalmente, e na Planilha Financeira dos Profissionais do Magistério de 2022 anexada, em sede de defesa, ao Arquivo Cód. 3482684 dos autos principais.

Assim, alegou que o quadro anexado ao relatório técnico, conforme Arquivo Cód. 3391136 dos autos principais, demonstra, de forma equivocada, carga horária de 40 horas/semanais.

Informou que o piso salarial dos profissionais do magistério do município foi fixado no valor de R\$3.845,63, correspondente a carga horária de 40 horas/semanais, a partir da Lei Municipal n. 475/2022, que reajustou o salário base dos profissionais em 33,24% para o exercício de 2022, nos termos da Portaria n. 67/2022 do Ministério da Educação.

Desse modo, alegou que o piso salarial foi respeitado, pois os profissionais do magistério público da educação básica do município possuíam uma carga horária de 24 horas/semanais, com salário equivalente ao valor de **R\$2.307,38**.

Requeru que seja sanado o erro material e emitido parecer prévio pela aprovação das contas, sem ressalvas, nos termos do art. 45, I, da Lei Orgânica deste Tribunal e, por fim, solicitou a substituição de dados no sistema de Cadastro de Agentes Públicos do Estado e dos Municípios de Minas Gerais - CAPMG.

A unidade técnica, ao analisar as razões recursais, às fls. 1 a 4 do Arquivo Cód. 4142566, inicialmente, destacou que o recorrente não apresentou justificativas relativas à Meta 1A, mas somente à Meta 18 do Plano Nacional de Educação - PNE.

Salientou que, no estudo inicial dos autos principais (Arquivo Cód. 3391135 da PCA 1148155), foi verificado que o município não observou, no exercício de 2022, o piso salarial nacional para os profissionais do Magistério Público da Educação Básica previsto no artigo 5º da Lei Federal n. 11.738/2008, atualizado pelo governo federal por meio da Portaria n. 67/2022, no valor **R\$3.845,63**.

³ SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras Linhas de Direito Processual Civil. v. 3. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

Salientou, ainda, que foi constatado que o município não cumpriu integralmente a Meta 1A estabelecida, uma vez que alcançou o percentual de 75,97% da universalização da educação infantil para crianças de 4 a 5 anos, resultando em observações ao gestor.

Pontuou que, no reexame documental dos autos principais (Arquivo Cód. 3616395 da PCA 1148155), os argumentos da defesa não foram acolhidos, pois o município não efetuou a substituição das informações remetidas pelo módulo Folha de Pagamento do SICOM, que compõem o Cadastro de Agentes Públicos do Estado e dos Municípios de Minas Gerais - CAPMG.

Esclareceu que a conclusão técnica nos autos principais, quanto ao descumprimento da Meta 18 do PNE, teve como fundamento os dados constantes do relatório “Piso Nacional da Educação -Versão Final 21”, anexado ao Arquivo Cód. 3391136 da PCA 1148155.

Em seguida, a unidade técnica salientou que o recorrente não enviou a lei municipal que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras, Vencimentos e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública da Prefeitura de Jequitibá.

Verificou que, em 12/9/2024, o município efetuou a substituição dos dados do módulo Folha de Pagamento - FLPG, conforme relatório Histórico Envio Órgão, extraído do SICOM e anexado aos presentes autos (Arquivo Cód. 4142518).

Verificou, ainda, por meio de pesquisa no site CAPMG, que a jornada de trabalho foi alterada, sendo fixada em 40 horas/semanais para vários professores da Educação Básica, conforme demonstrado no documento exemplificativo juntado aos presentes autos (Arquivo Cód. 4142519).

No entanto, constatou que os dados originalmente encaminhados por meio do SICOM, substituídos em data posterior à análise técnica de defesa, não afastaram a irregularidade apontada, uma vez que o município não atende o piso nacional considerando a carga horária de 40 horas/semanais.

Dessa forma, a unidade técnica manteve o posicionamento retratado em seus relatórios dos autos principais, considerando que não foi observado o piso salarial profissional nacional previsto no artigo 5º da Lei Federal n. 11.738/2008, atualizado por meio da Portaria n. 67/2022.

Assim, a unidade técnica não acolheu os argumentos do recorrente e concluiu pelo não provimento do presente recurso.

Pois bem. De acordo com a Nota de Transcrição, Arquivo Cód. 3716822 dos autos principais, verifica-se que foi emitido parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas, tendo em vista o descumprimento das Metas 1A e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE.

No tocante à Meta 1A, relativa à universalização da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 a 5 anos de idade até 2016, verifica-se, nos autos da PCA, que foi apurado o percentual de **75,97%** no exercício de 2022, tendo em vista que, da população de 129 crianças nessa faixa etária, 98 foram matriculadas, deixando, portanto, de atender o disposto na Lei n. 13.005/2014 em 24,03%.

Destaca-se que o recorrente não se manifestou sobre o descumprimento da Meta 1A. Assim, a unidade técnica ratificou seu estudo dos autos principais, no qual fez recomendação ao gestor municipal para que adotasse políticas públicas que viabilizassem o seu cumprimento.

Quanto à Meta 18, em consulta ao relatório técnico da PCA (Arquivo Cód. 3616395), verifica-se que foi apurado que a remuneração média dos servidores do magistério, conforme metodologia de cálculo adotada para o exercício de 2022, a qual utilizou os dados fornecidos pelo município por meio do sistema Cadastro de Agentes Públicos do Estado e dos Municípios

de Minas Gerais - CAPMG, foi no valor de R\$2.017,82, quando o mínimo exigido seria de R\$3.845,63.

Observa-se que não foi anexada, tanto nos autos da prestação de contas, quanto nestes autos, cópia da Lei Municipal n. 475/2022 que, segundo o recorrente, teria reajustado o salário base dos profissionais do magistério em 33,24% para o exercício de 2022.

Destaca-se que também não foram juntados documentos que demonstrassem a ocorrência de erro nos dados da carga horária constantes do relatório “Piso Nacional da Educação -Versão Final 21”, anexado ao Arquivo Cód. 3391136 da PCA 1148155, e que foi utilizado como base para o estudo técnico.

Dessa forma, as alegações apresentadas pelo recorrente não foram acompanhadas de documentos hábeis que permitissem a alteração dos dados apurados na análise técnica empreendida para o exercício, de forma a comprovar o cumprimento do piso salarial dos profissionais do Magistério Público da Educação Básica.

Na verdade, não se pode olvidar que os argumentos aqui apresentados já foram apreciados nos autos da prestação de contas, não havendo a inserção de fatos novos ou supervenientes.

Por fim, ressalta-se que, apesar de ter sido realizada a substituição dos dados do módulo Folha de Pagamento – FPLG do SICOM em data posterior à protocolização deste recurso, conforme relatório Histórico Envio Órgão (Arquivo Cód. 4142518), a unidade técnica verificou, em consulta ao CAPMG, que a jornada de trabalho foi fixada em 40 horas/semanais para vários professores da Educação Básica, conforme demonstrativos juntados (Arquivo Cód. 4142519).

Isso posto, não acolho a argumentação do recorrente, pois ficou demonstrado que o município não atendeu ao disposto na Lei n. 13.005/2014, quanto às Metas 1A e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE, razão pela qual mantenho as irregularidades apontadas nos autos principais.

III – CONCLUSÃO

Por tudo que dos autos consta, voto em **preliminar**, pelo **conhecimento do recurso** e, no **mérito**, pelo **não provimento** do presente pedido de reexame, tendo em vista que não foram sanadas as irregularidades relativas ao não cumprimento das Metas 1A e 18 do Plano Nacional de Educação, em inobservância à Lei Federal n. 13.005/2014, mantendo-se na íntegra a decisão proferida na Sessão Ordinária da Primeira Câmara de 9/7/2024, nos autos da Prestação de Contas n. 1148155, com a emissão de **parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas** prestadas pelo Sr. Luiz Carlos Pinheiro, Prefeito Municipal de Jequitibá no exercício de 2022, com fulcro no art. 45, II, da Lei Orgânica c/c o art. 86, II, do Regimento Interno.

Cumpridos os dispositivos regimentais e as medidas legais cabíveis, arquivem-se os autos.

* * * * *